



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES**

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 00018/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual do Município de Muniz Freire/ES.

ROMULO PANCIERI TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 28.812.629/0001-55, com sede no Sítio São João, Vieira Machado, Zona Rural de Muniz Freire, CEP: 29.380-000, neste ato, representada por seu representante legal o Sr. **ROMULO PANCIERI**, portador da carteira de identidade RG nº 1826602 SPTC/ES e do CPF nº 109.031.727-12, residente e domiciliado em Sítio São João, Vieira Machado, Zona Rural de Muniz Freire, CEP: 29.380-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no princípio do Formalismo Moderado e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao instrumento convocatório em epígrafe, contra a decisão proferida, que a julgou a recorrente como inabilitada no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto em face do ato de desclassificação da Recorrente, a qual se sagrou a licitante mais bem classificada (vencedora) para os Lotes que concorreu, após a fase de lances. O ato é combatido nos termos e prazos previstos na legislação aplicável e no edital de convocação em epígrafe.



2. DOS FATOS E DA DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL

A Recorrente foi desclassificada sob a alegação de que a **Garantia de Proposta (Seguro Garantia)** não atendia integralmente aos requisitos dos Itens 6.7/8.19.3 do Edital, especificamente por ter sido emitida em data anterior à nova sessão de lances e não possuir a vigência mínima de 90 (noventa) dias contados da nova data da sessão (24/11/2025).

Ocorreu a habilitação da recorrente na fase do item 7.2 do Edital, sem oposição ou recurso das empresas licitantes, e após a proposta ser classificada em primeiro lugar para os lotes em que participou, por força de decisão da equipe de apoio, em afronta ao artigo 6º, inciso LX da Lei de licitações, a Pregoeira mudou o seu entendimento e desclassificou a recorrente, sendo contraditória a decisão, uma vez que a empresa somente não apresentou nova apólice de seguro devido a orientação recebida formalmente por e-mail do setor de licitação.

O Seguro Garantia foi contratado pela empresa tendo como referência a data inicial da sessão que ocorreria em 04/11/2025, a qual foi suspensa e alterada por duas vezes pela própria Administração, culminando na data efetiva de lances em 24/11/2025. Mediante tais suspensões a Recorrente questionou a Administração, por meio do **e-mail oficial do setor de licitação** (e-mail anexo), sobre a necessidade de refazer a apólice de seguro, e obtiveram a **resposta formal da Ilustríssima Pregoeira de que NÃO era necessário alterar/renovar o seguro garantia**, pois o documento seria aceito.

A comunicação formal pelo e-mail oficial é uma regra válida para o certame, protegendo o licitante que cumpri essa orientação. Ao exigir que todas as comunicações, como pedidos de esclarecimento, impugnações, sejam feitas por escrito e protocoladas por meio eletrônico oficial, garante-se que **todos os licitantes** tenham acesso às mesmas informações, no mesmo formato e nos mesmos prazos. Isso assegura o **tratamento isonômico** e a **igualdade de condições**. No entanto, a



administração orientou de uma forma e agiu de outra. A desclassificação posterior, por um motivo que a própria Administração desautorizou a correção, viola os **Princípios da Boa-Fé e da Confiança Legítima** que devem nortear as relações com a Administração Pública, além de caracterizar o crime previsto no artigo 337-F do Código Penal.

Desclassificar precipitadamente as empresas vencedoras da fase de lances que possui o menor preço, além de prejudicar as empresas participantes onera o município que terá prejuízos econômicos. As empresas desclassificadas prestam serviços nesse ramo, a este município a anos, não existindo qualquer denúncia ou reclamação, o que pode ser evidenciado pelo atestado de capacidade técnica.

A decisão é ilegal, pois a desclassificação foi imediata e sumária, **impedindo o saneamento da falha e violando o procedimento** previsto no Edital e na Lei de Licitações, motivos pelo qual, deve ser reconsiderada/reformada a decisão para validar a orientação prestada pela Pregoeira pelo canal oficial do ente público, da **NÃO NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO SEGURO GARANTIA**, a rigor, o seguro estava em dia, válido/vigente, podendo ainda ser renovado a qualquer tempo (bastasse que fosse solicitado) sendo considerado portanto vício sanável. Portanto requer desde já a reconsideração da decisão e dar provimento ao presente recurso pelos motivos de fato e de direito a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

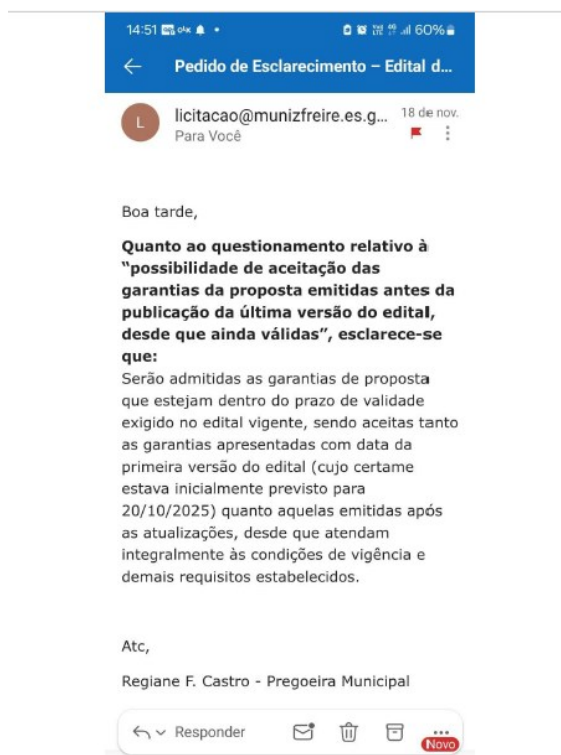
O ato de desclassificação é nulo e deve ser revisto, pois, a irregularidade apontada, motivo da desclassificação é um **vício sanável** e a decisão violou o **Princípio da Economicidade** e a **Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**.

O processo administrativo foi adiado por duas vezes no qual possuía data inicial para o pregão em 20/10/2025, sendo adiada para o dia 04/11/2025, e novamente adiada para a data de 24/11/2025. Conforme amplamente demonstrado na exposição



dos fatos, a empresa contratou seguro garantia com o prazo previsto no edital de 90 (noventa) dias para participar do pregão a iniciar na data de 04/11/2025, desprendendo recursos para este fim, e com a designação de nova data, a ser realizado no dia 24/11/2025, estando com o seguro garantia válido, e com a incerteza de um novo adiamento, realizou na data de 18/11/2025 consulta escrita a Pregoeira sobre a necessidade de efetivar um novo contrato de seguro ou se estando o último contrato vigente, este poderia ser objeto da garantia, e na mesma direção, seguiram outras quatro empresas participantes do Certame.

A Pregoeira Regiane de Fátima Castro, respondeu pelo e-mail Oficial da Prefeitura de Muniz Freire, que não havia necessidade de renovar o seguro garantia, e que o anterior contratado seria admitido desde que estando com prazo de validade, como faz prova o documento anexo e que abaixo:





A recorrente, bem como outras quatro empresas, confiando na resposta oficial da Pregoeira, deixou de contratar um novo seguro garantia juntando no processo o seguro com validade e contratado para 90 (noventa) dias na data de 04/11/2025.

A Pregoeira informa que aceitou o seguro garantia com a data de 04/11/2025 conforme o seu entendimento firmado, entretanto, após reunir-se com a equipe de apoio, desistiu do seu entendimento e desabilitou a recorrente e outras quatro empresas, lançando como vencedora a empresa perdedora.

3.1 Do Vício Sanável

A data de validade da apólice é uma falha de natureza **meramente formal**, que não afeta a essência ou a natureza da garantia. O seguro garantia está **válido e vigente**, garantindo a segurança jurídica do certame, e o vício não se enquadra na categoria de "insanável", que atinge a substância da proposta.

Conforme preceitua o artigo 17, inciso VI do Decreto 10.024/2019, é dever do pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”. Caberia a Pregoeira orientar corretamente as empresas sob pena de responsabilidade, e o que se verifica é que a recorrente e outras quatro empresas foram induzidas a erro através do e-mail oficial da Prefeitura, no qual, na data de 18/11/2025 recebeu a informação de que não havia necessidade de renovar o seguro garantia e que este seria aceito para fins de direito.

Importante destacar que na fase do item 7.2 do edital a Pregoeira declarou válido o seguro garantia com data de 04/11/2025, confirmando a habilitação da recorrente, sem oposição ou recurso das empresas licitantes contra a decisão, ficando decadente opor qualquer reclamação sobre o ato, e, o processo seguiu.

Mudar a Pregoeira o seu posicionamento de forma tardia e sem dar as partes um prazo para sanar o vício criado pela própria pregoeira que conduz o processo de



licitação, é ilegal além da cominação penal. A desclassificação imediata e sumária por meio de indução ao erro das empresas que ofertaram o menor preço, por um erro formal e tolerado, configura **Formalismo Excessivo**, indo de encontro ao princípio do formalismo moderado, entendimento já pacificado pelo TCU, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO. 1. No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2 . Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração.

(TRF-4 - AC: 50035308420204047207 SC, Relator.: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 24/05/2021, 9ª Turma)

No mesmo sentido, a doutrina esclarece que vício sanável em licitação “é um erro formal ou de procedimento que pode ser corrigido pelo licitante, sem comprometer a igualdade entre os participantes ou a validade da proposta. Diferentemente de vícios insanáveis, que podem levar à anulação do ato, os vícios sanáveis são corrigidos para garantir que a licitação siga o seu curso.”

Além disso, o item 9.4 do Edital autoriza a Pregoeira a sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

9.4. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



Inclusive em ata registrada a pregoeira Municipal, considerando as diversas publicações, aceitou todos os seguros garantias apresentados, considerando a data do primeiro edital, classificando as propostas. Conforme preceitua o artigo 6º, inciso LX da Lei 14.133/2021 o pregoeiro é pessoa designada pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Assim, tratando-se de um vício criado pela Pregoeira no exercício da função pública e por meio de e-mail oficial da Prefeitura, onde o próprio edital permite a concessão de prazo para sanar vícios, deveria a equipe de apoio ao processo de Licitação, pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal ter orientado para que fossem intimadas as partes induzidas a erro, a corrigirem o ato, tratando-se os fatos aqui relatados de vício sanável.

3.2 Dever de Saneamento de Falhas e Vigência do Seguro

A Nova Lei de Licitações coíbe o excesso de formalismo e impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa e sanear vícios formais:

O Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que:

*“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

O próprio Edital, em seu Item 18.8, determina que o desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará o afastamento do licitante, **"desde que seja possível o aproveitamento do ato..."**. A correção da vigência do seguro é um requisito formal, **não essencial** à substância da proposta, e seu saneamento é perfeitamente possível através de uma nova apólice ou aditivo.



O Edital, no Item 7.25.4, prevê a possibilidade de solicitação de documentos complementares necessários à confirmação daqueles já exigidos. A Administração deveria ter solicitado a correção ou o aditivo da apólice, em vez de desclassificar sumariamente.

O Edital exige "vícios insanáveis" para desclassificar a proposta. O problema na data de validade da apólice, não se enquadra nessa categoria, pois a correção é um **ato simples, rápido e possível**, que pode ser feito através de uma nova apólice ou de um aditivo. Não houve falha no *quantum* da garantia (1% do valor estimado), estando o seguro garantia vigente, garantindo a segurança jurídica ao ente público, estando assim amparado pelo princípio da razoabilidade, e não ferindo o princípio da isonomia, **bastando apenas que a administração o tivesse solicitado, e que não o fez**.

Desclassificar as empresas vencedoras, que detêm o menor preço, por uma falha meramente sanável, impõe um custo adicional desnecessário ao Município, ferindo o dever de eficiência e o **Princípio da Economicidade**. A desclassificação demonstra um apego excessivo ao formalismo em detrimento da proposta mais vantajosa, violando o dever de eficiência da Administração Pública.

Dessa forma a administração não oportunizou a possibilidade de adequação, desclassificando as empresas melhor colocada, tal erro infringiu o estabelecido na Lei de Licitações, no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, restando maculado o procedimento licitatório.

3.3. Do Cabimento do Pedido Subsidiário: Cancelamento do Pregão

Em complemento aos fundamentos já apresentados, caso o pleito principal de reabilitação e prosseguimento do certame não seja acolhido, o **cancelamento integral**



do Pregão Eletrônico nº 00018/2025 é a medida legalmente cabível e imperativa, dadas as graves irregularidades que macularam o procedimento licitatório.

O cancelamento integral do certame se justifica pelos seguintes argumentos:

Violação do Princípio da Competitividade e da Economicidade

A Administração Pública tem o dever legal de buscar a proposta mais vantajosa. A desclassificação de cinco empresas, incluindo a Recorrente que detinha o menor preço, por um vício formal tolerado e induzido pela própria Pregoeira, resultou na escolha da "empresa perdedora" como vencedora, onerando o município. Ao desclassificar as empresas mais bem classificadas por um erro sanável e impedindo a correção, a Administração agiu em detrimento da economicidade e do interesse público. Essa conduta prejudicou a ampla competitividade do certame, violando os princípios basilares das licitações públicas.

Quebra da Isonomia e do Tratamento Justo

O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária. A quebra deste princípio e do tratamento justo ocorreu de duas formas: Mudança Tardia e Contraditória de Entendimento, a Pregoeira inicialmente validou o seguro garantia na fase do item 7.2 do Edital e formalizou, por e-mail oficial, que a renovação não era necessária. A alteração desse entendimento de forma tardia, após a fase de lances, e a desabilitação sumária da Recorrente e de outras quatro empresas, constitui uma quebra da Isonomia e da Confiança Legítima que deve nortear as relações com a Administração. A desclassificação por um ato que a própria Administração autorizou a não correção é ilegal.

Formalismo Excessivo e Não Aplicação do Saneamento

A não concessão de prazo para o saneamento do vício formal, em flagrante desrespeito ao Decreto 10.024/2019 (Art. 17, VI), à Lei nº 14.133/2021 (Art. 64, § 1º), e ao próprio Edital (Item 9.4), demonstra um **apego excessivo ao formalismo** que



maculou o procedimento licitatório, impedindo que a licitação seguisse seu curso válido.

Configuração de Vício no Procedimento Licitatório

A sucessão de erros e violações cometidas pela Administração, notadamente a indução de cinco empresas a erro por canal oficial, a quebra da boa-fé, a violação do dever de sanear falhas, e o desrespeito à economicidade, tornam o procedimento licitatório viciado. Os vícios de legalidade cometidos na condução do certame são de tal magnitude que comprometem a sua validade jurídica e a lisura, não se limitando apenas à desclassificação da Recorrente, mas à própria integridade do processo. Quando o procedimento está maculado, a única solução que resta é a sua anulação, conforme a prerrogativa da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o dever de autotutela da Administração.

As decisões administrativas devem ser motivadas e demonstrar a relação entre o ato e o interesse público. A motivação apresentada não se sustenta diante da orientação formal anterior fornecida pelo canal oficial. A falha no prazo, neste caso, não decorre de negligência da licitante, mas da **obediência a uma orientação oficial**. Penalizar a Recorrente por confiar na palavra da Administração configura um ato abusivo, desleal e ilegal.

Essas graves irregularidades exigem a reanálise do procedimento para garantir a **transparência** e a **moralidade** da licitação, sob pena de responsabilização da agente pública. Dessa forma, caso não seja reconsiderada a decisão de desclassificação para reabilitar a Recorrente e demais empresas, requer o **cancelamento/anulação integral do Pregão**, nos termos do art. 71, I e III da Lei 14.133/21, pois, é o ato que melhor restaura a legalidade, a moralidade e o interesse público.



4. DO PEDIDOS

Diante do exposto, e clamando pela prevalência dos Princípios da Competitividade, Isonomia, Economicidade e, principalmente, do Formalismo Moderado estabelecido na Lei nº 14.133/2021, requer-se o **conhecimento e o integral provimento** do presente Recurso Administrativo para:

- a) Reconsiderar a decisão atacada, **declarando a recorrente como vencedora** do pregão nos lotes que foram indevidamente desclassificadas (lotes 02, 24 e 31), concedendo-lhe prazo se necessário, para juntada do seguro garantia renovado, para que o procedimento licitatório prossiga com a homologação das propostas e adjudicação.
- b) Subsidiariamente, não sendo possível a reabilitação da recorrente, que o certame seja **integralmente cancelado/anulado**, dadas as graves irregularidades que macularam o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Muniz Freire/ES, 15 de dezembro de 2025.

MARIANA

VIEIRA:835414542

53

Assinado de forma digital por
MARIANA VIEIRA:83541454253
Dados: 2025.12.14 12:57:56 -03'00'

MARIANA VIEIRA
Advogada OAB/ES 38.265

ROMULO PANCIERI TRANSPORTES
CNPJ Nº 28.812.629/0001-55



Pedido de Esclarecimento – Edital d...



licitacao@munizfreire.es.g...

18 de nov.

Para Você



Boa tarde,

**Quanto ao questionamento relativo à
"possibilidade de aceitação das
garantias da proposta emitidas antes da
publicação da última versão do edital,
desde que ainda válidas", esclarece-se
que:**

Serão admitidas as garantias de proposta que estejam dentro do prazo de validade exigido no edital vigente, sendo aceitas tanto as garantias apresentadas com data da primeira versão do edital (cujo certame estava inicialmente previsto para 20/10/2025) quanto aquelas emitidas após as atualizações, desde que atendam integralmente às condições de vigência e demais requisitos estabelecidos.

Atc,

Regiane F. Castro - Pregoeira Municipal

← Responder



Novo



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato:

OUTORGANTE: ROMULO PANCIERI TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 28.812.629/0001-55, com sede no Sítio São João, Vieira Machado, Zona Rural de Muniz Freire, CEP: 29.380-000, neste ato, representada por seu representante legal o Sr. ROMULO PANCIERI, portador da carteira de identidade RG nº 1826602 SPTC/ES e do CPF nº 109.031.727-12, residente e domiciliado em Sítio São João, Vieira Machado, Zona Rural de Muniz Freire, CEP: 29.380-000.

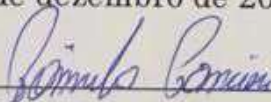
Constitui e nomeia a bastante procuradora:

OUTORGADA: MARIANA VIEIRA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo, sob o nº 38.265, portadora do RG nº 886.041 SSP/RO e CPF nº 835.414.542-53, com escritório profissional na Rua Francisco Antônio Lucio, 134, Bairro Santa Terezinha, Muniz Freire/ES, CEP: 29.380-000, endereço eletrônico: adv.vieiramariana@gmail.com, Tel. (28) 99904 7967.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "ad judicium et extra", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga à advogada acima descrita, os poderes especiais para representar em processos administrativos perante a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, e perante a Promotoria de Justiça, mais especificamente em relação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00018/2025, em conformidade com a norma expressa do Artigo 105 da Lei 13.015/2015.

Muniz Freire/ES, 04 de dezembro de 2025.


ROMULO PANCIERI TRANSPORTES